



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12554/13

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Acompanhamento de Gestão. Inspeção Especial decorrente do exame de denúncia. Análise da Gestão de Pessoal. Excesso de plantões no Hospital Geral de Itapororoca. Irregularidade do pagamento de plantões em excesso. Aplicação de multa. Recomendações. Encaminhamento desta decisão aos autos do processo de denúncia.

### ACÓRDÃO AC2 - TC - 01031/20

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Inspeção Especial, decorrente de denúncia apresentada pelo Sr. Bráulio Cavalcanti Melo, com o objetivo de verificar possível omissão de registro de servidores no SAGRES e o excesso de plantões no Hospital Regional de Itapororoca.

Inicialmente deve ser esclarecido que o Sr. Bráulio Cavalcanti Melo apresentou denúncia acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Antônio Gustavo de Souza Júnior, que estaria acumulando os cargos de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Capim e de Chefe no Núcleo do Setor de Pessoal do Hospital Regional de Itapororoca. Em razão da mencionada denúncia, foi formalizado o Processo TC n.º 05883/13. Após a emissão do relatório inicial da unidade técnica, o então relator do mencionado feito, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, despachou determinando a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12554/13

formalização de processo de Inspeção Especial de Pessoal, com a anexação do citado relatório técnico, para apurar duas irregularidades detectadas além do fato denunciado, que envolve o acúmulo de cargos anteriormente mencionado.

Em virtude disso, houve a formalização do presente feito (Processo TC n.º 12554/13), que teve como primeira peça processual o relatório de fls. 02/07, emitido nos autos do Processo TC n.º 05883/13. Em tal peça técnica, a unidade de instrução constatou que: a) realmente o Sr. Antônio Gustavo de Souza Júnior está acumulando ilegalmente os cargos de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Capim e de Chefe do Núcleo de Pessoal do Hospital Regional de Itapororoca; b) o servidor denunciado não consta no sistema SAGRES como servidor do Hospital Regional de Itapororoca, devendo tal omissão ser retificada pela Secretaria de Estado da Saúde; e c) existe excesso de plantões médicos no Hospital Regional de Itapororoca, no qual os seguintes médicos dão plantões de 24 horas durante vários dias seguidos: Walter Amorim de Araújo, Ângela Maria Batista da Luz, Carlos Sila de Andrade, Jane Alves de Moura Guedes e Wildberto Freire.

Processadas diversas citações, foram apresentadas as defesas de fls. 24/88, 91, 107/130 e 134/136.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 140/144, concluindo que: a) foram justificadas as irregularidades relativas à ausência de informação no SAGRES e à comprovação da prestação dos serviços de plantões médicos pelo Sr. Walter Amorim de Araújo; e b) permanece a irregularidade concernente aos plantões em excesso para os médicos: Ângela Maria Batista da Luz, Carlos Sila de Andrade, Wildberto Freire e Jane Alves de Moura Guedes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12554/13

Finalmente, encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer de fls. 147/154, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga Queiroz, opinou pela:

- 1) **IRREGULARIDADE** da omissão de registro no SAGRES e do pagamento de plantões em excesso a médicos do Hospital Regional de Itapororoca nos meses e exercício pinçados pela Auditoria desta Corte, em decorrência de denúncia encetada pelo Sr. Bráulio Cavalcanti Melo versando sobre acumulação de cargos por terceiro;
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor à época do Hospital Geral de Itapororoca, Sr. Severino Rodrigues de Figueiredo, bem como ao então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB;
- 3) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Diretor do Hospital Geral de Itapororoca, no sentido de concepção de um melhor planejamento da escala dos médicos, com estrito respeito à eficiência, à segurança, à integridade física e mental e à dignidade na prestação de serviços de saúde oferecida à população daquele Município;
- 4) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário de Estado da Saúde no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de verificar a necessidade de realização de concurso público para preenchimento das vagas necessárias ao reequilíbrio do sistema;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12554/13

5) **APURAÇÃO** em outros autos processuais da questão relativa à acumulação indevida de cargos pelo Sr. Antônio Gustavo de Souza Júnior.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual, acosto-me integralmente ao posicionamento ministerial. Com efeito, a digna Procuradora foi pontual ao abordar os principais aspectos que envolvem a matéria em análise. Por isso, faço questão de transcrever trechos de seu brilhante parecer que utilizo como fundamento do meu voto, *verbis*:

“O acúmulo de horas trabalhadas é incompatível com os limites físicos e mentais do ser humano, uma vez que é inegável que o desempenho do profissional e a eficiência na prestação dos serviços estariam seriamente comprometidos, o que não se pode admitir, especialmente em se tratando de profissionais de saúde.

Caberia ao gestor do Hospital Geral de Itapororoca, Sr. Severino Rodrigues de Figueiredo, bem como ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, zelar por todos os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo o princípio da eficiência.”

Dessa forma, este Relator vota pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12554/13

1. **IRREGULARIDADE** do pagamento de plantões em excesso a médicos do Hospital Regional de Itapororoca, conforme apurado pela diligente unidade técnica desta Corte de Contas, sem qualquer imputação de débito, diante do lapso temporal transcorrido, uma vez que os plantões médicos se referem ao exercício financeiro de 2013, e a instrução processual não reuniu elementos probatórios suficientes para consignar aludida sanção.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,65 UFR-PB, ao **Sr. Severino Rodrigues de Figueiredo**, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,65 UFR-PB, ao **Sr. Waldson Dias de Souza**, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Diretor do Hospital Geral de Itapororoca, no sentido de melhor planejar a escala dos médicos, com estrito respeito à eficiência, à segurança, à integridade física e mental e à dignidade na prestação de serviços de saúde oferecida à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12554/13

população daquele Município.

5. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário de Estado da Saúde no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de verificar a necessidade de realização de concurso público para preenchimento das vagas necessárias ao reequilíbrio do sistema.
6. **ANEXAÇÃO** de cópia desta decisão aos autos do Processo TC n.º 05883/13, que trata do exame da denúncia relativa à acumulação indevida de cargos públicos por parte do Sr. Antônio Gustavo de Souza Júnior.

É o Voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 12554/13; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12554/13

ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **CONSIDERAR IRREGULAR** o pagamento de plantões em excesso a médicos do Hospital Regional de Itapororoca, conforme apurado pela diligente unidade técnica desta Corte de Contas, sem qualquer imputação de débito, diante do lapso temporal transcorrido, uma vez que os plantões médicos se referem ao exercício financeiro de 2013, e a instrução processual não reuniu elementos probatórios suficientes para consignar aludida sanção.
  
- 2) **APLICAR MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,65 UFR-PB, ao **Sr. Severino Rodrigues de Figueiredo**, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
  
- 3) **APLICAR MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,65 UFR-PB, ao **Sr. Waldson Dias de Souza**, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
  
- 4) **RECOMENDAR** ao atual Diretor do Hospital Geral de Itapororoca, no sentido de melhor planejar a escala dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12554/13

médicos, com estrito respeito à eficiência, à segurança, à integridade física e mental e à dignidade na prestação de serviços de saúde oferecida à população daquele Município.

- 5) **RECOMENDAR** ao atual Secretário de Estado da Saúde no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de verificar a necessidade de realização de concurso público para preenchimento das vagas necessárias ao reequilíbrio do sistema.
  
- 6) **ANEXAR** cópia desta decisão aos autos do Processo TC n.º 05883/13, que trata do exame da denúncia relativa à acumulação indevida de cargos públicos por parte do Sr. Antônio Gustavo de Souza Júnior.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 02 de junho de 2020

Assinado 5 de Junho de 2020 às 13:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Junho de 2020 às 13:41



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:40



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO